



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 458/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Logística, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 200816214		
PARECER CNE/CES Nº: 107/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Tecnologia ITEPA (FATEPA) protocolizou no Sistema e-MEC, em 25/11/2011, **RECURSO** em face da decisão contida na Portaria SERES nº 458, de 21/11/2011, publicada no DOU de 23/11/2011, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia (CST) em Logística, mediante as razões a seguir apresentadas.

O ato normativo que indeferiu o pedido de funcionamento do CST em Logística foi publicado nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200816214, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA, na Rua General Vitorino nº 229, Centro, no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do CST em Logística teve por base as considerações contidas no Relatório de Análise da SERES de 11/07/2011, reproduzidas a seguir: (grifos originais)

1 - ANÁLISE

1.1 - Do pleito

Por meio do processo e-MEC nº 200816214, protocolizado em 28/01/2009, o Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., mantenedor da Faculdade de

Tecnologia ITEPA, pleiteia a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística – a organização curricular correspondente prevê integralização em 1.600 horas, com oferta anual de 240 vagas, nos três períodos.

Registre-se que a instituição de ensino superior em questão passa por credenciamento, conforme processo e-MEC n° 200815809. Conjuntamente a este, o Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda. tem protocolizados 3 processos de autorização para funcionamento de cursos, conforme quadro seguinte, observando-se que o processo sobre o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da pretendida aguarda pela conclusão da avaliação pelo INEP.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso</i>
<i>200816214</i>	<i>Logística</i>
<i>200816216</i>	<i>Negócios Imobiliários</i>
<i>200816187</i>	<i>Gestão de Recursos Humanos</i>

Na eventualidade de credenciamento, a instituição de ensino superior em comento será estabelecida na Rua General Vitorino, n° 229, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2 - INEP

O curso foi tratado na avaliação de código 61550, ocorrida entre 22 e 25/08/2010. Tomadas as dimensões “ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, CORPO DOCENTE” e “INSTALAÇÕES FÍSICAS, os conceitos foram “3, 3 e 2, correspondentemente, refletindo situação pouco propícia à realização da proposta pedagógica.

Dentre as ponderações do grupo de avaliadores do INEP, a biblioteca apresentada possui área pequena para oferta inicial do curso, detendo acervo de bibliografias básicas pouco adequadas, tanto em número de exemplares como em número de títulos” - bem assim informou a comissão sobre os periódicos especializados, também tidos como insuficientes.

2 - CONCLUSÃO

Tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto n° 6.303, de 12/12/2007, considerada a instrução do processo ora tratado, conforme registro neste Sistema e-MEC, e o Relatório de Avaliação in loco n° 61550, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais INEP, tendo-se, sob o ponto de vista dos processos de regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que o conceito “2, atribuído aos indicadores da infra-estrutura, indica o não atingimento do referencial mínimo de qualidade esperado, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do Curso superior de Tecnologia em Logística, pleito do Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., estabelecido à Rua General Vitorino, n° 229, Centro, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantenedor da Faculdade de Tecnologia ITEPA, de cujo credenciamento trata o processo e-MEC n° 200815809.

Inconformada com a decisão da SERES, a Instituição protocolizou contrarrazões ao mencionado Relatório, objeto do recurso ora sob análise. Considerando que, em 25/11/2011, foi aberto prazo para manifestação da IES e que esta ocorreu na mesma data, pode-se inferir que o presente recurso é tempestivo.

A peça recursal foi assim redigida:

O Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., mantenedor da Faculdade de Tecnologia ITEPA tem envidado esforços no sentido de melhor qualificar os serviços que presta.

Por ocasião da visita dos avaliadores do INEP/MEC foram apontados alguns “pontos frágeis” referentes ao Curso Superior de Tecnologia em Logística - Processo nº.: 200816214, em 13 de agosto de 2010. Imediatamente após a referida visita, o Corpo Dirigente partiu para o saneamento das fragilidades apresentadas. Todas as transformações e melhorias realizadas constam de um Relatório detalhado da Entidade Mantenedora; inclusive quando o Curso Superior de Gestão de Recursos Humanos - Processo nº.: 200816187 foi avaliado de 23/03/2011 a 26/03/2011, a equipe de avaliadores pôde constatar “in loco” as aludidas transformações. (grifei)

Salienta-se, ainda, que as melhorias, em apreço, foram contempladas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, Parecer 221/11, aprovado por unanimidade, através do relatório do Prof. Paschoal Laércio Armonia, que considerou os argumentos contidos no Relatório dos Avaliadores do INEP, nº. 61549, referente ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, cujo Curso foi avaliado posteriormente aos demais. (grifei)

Por oportuno, extraímos do Parecer do CNE, acima nominado, sob o nº. 221/2011, exarado na Reunião Plenária do dia 03/07/11 (sic), cujo teor transcrevemos: “... Ocorre que no relatório nº. 61.549, referente à autorização do CST em Gestão em Recursos Humanos, constam, resumidamente, os seguintes comentários referentes à dimensão 3 da Instituição: possui sala para os docentes equipadas e com gabinetes individuais; laboratórios de informática; salas destinadas para o setor administrativo; laboratórios para os cursos técnicos; sala para atendimento psicopedagógico e biblioteca equipada com computadores, mesas e cadeiras para uso coletivo, e acesso para pessoas deficientes em todos os ambientes, inclusive banheiros adaptados e exclusivos. Além disso, a IES atende aos requisitos legais das Diretrizes Curriculares Nacionais para a organização e funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, à Resolução CNE/CP nº. 3/2002 e à Portaria Normativa MEC nº. 12/2006. Este fato demonstra claramente que a instituição corrigiu as fragilidades apontadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC (grifo nosso), quando manifestou-se (sic) desfavorável ao atendimento do pleito de credenciamento da Instituição”. Naquela oportunidade, reconhecíamos que havia pontos frágeis que deveriam ser sanados, como de fato o foram. (grifei)

Por outro lado, cumpre salientar que o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGOU o Parecer 221/2011, da Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao Credenciamento da Faculdade de Tecnologia ITEPA, através da Portaria nº. 1.259 de 16 de setembro de 2011.

A nosso juízo os diplomas legais, acima descritos, foram exarados a partir da consideração das melhorias efetivadas na Instituição.

Diante do exposto, é nossa expectativa que essa Secretaria acolha o pleito quanto ao deferimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística. Enfatizando,

ainda que, todas as melhorias poderão ser comprovadas por ocasião num futuro próximo do Processo de Reconhecimento da Instituição.

Segundo o e-MEC, em 24/1/2012, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Cumpra mencionar que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.259, de 16/9/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19/9/2011.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição ministra o seguinte curso:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito
CST em Gestão de Recursos Humanos	Portaria SERES, 468 de 22/11/2011	Autorização	-

No e-MEC, foram encontrados 4 (quatro) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**11/02/2012**):

Processos	
Autorização (3)	
Não concluídos* (2)	Concluídos (1)
CST em Logística** e CST em Negócios Imobiliários	CST em Gestão de Recursos Humanos
Credenciamento Presencial (1)	
Concluído (1)	
e-MEC nº 200815809	

* Cursos na fase CNE/CES - Recurso.

** Curso objeto da presente análise.

O processo de credenciamento institucional (e-MEC nº 200815809) foi apreciado por esta Câmara na sessão de 3 de junho de 2011, por meio do Parecer CNE/CES nº 221/2011, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 19/9/2011.

No tocante ao curso objeto da presente análise (CST em Logística), a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores João Fernando Marar e Helvio de Avellar Teixeira, em visita *in loco* realizada no período de 22 a 25/8/2010, atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	3
3 - Instalações Físicas	2
Global	3

A Comissão do INEP assim concluiu o Relatório nº 61.550:

Portanto o Curso Superior de Tecnologia em Logística apresenta um perfil satisfatório de qualidade. (grifei)

Disponibilizado no Sistema e-MEC em 13/9/2010, o Relatório de Avaliação nº 61.550 não recebeu impugnação tanto por parte da interessada quanto por parte da SERES, que começou analisá-lo a partir de 15/11/2010. Apesar de a análise ter sido concluída em

11/7/2011, a decisão só foi disponibilizada com a publicação da Portaria SERES n° 458, de 21/11/2011, no DOU de 23/11/2011, que indeferiu o pedido de autorização do CST em Logística.

Além de o Relatório de Análise da SERES ter registrado que *a biblioteca apresentada possui área pequena para oferta inicial do curso, detendo acervo de bibliografias básicas pouco adequadas, tanto em número de exemplares como em número de títulos*” - bem assim informou a comissão sobre os periódicos especializados, também tidos como insuficientes, constatei que, dentre os 30 indicadores, embora 2 tenham recebido conceito “5”; 3, conceito “4”; e 13, conceito “3”, foram atribuídos conceitos “1” ou “2” aos seguintes indicadores:

INDICADOR (CST em Logística)		Conceito
Dimensões 1, 2 e 3	1.2.1. Estrutura curricular	2
	1.2.4. Atendimento ao discente	1
	2.1.4. Regime de trabalho do NDE	1
	2.1.5. Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso	1
	2.2.1. Titulação do corpo docente	1
	2.3.1. Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral	1
	2.3.3. Pesquisa, produção científica e tecnológica	1
	3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2
	3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
	3.2.1. Livros da bibliografia básica	1
	3.2.3. Periódicos especializados	1
	3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados	2

Sobre as deficiências constatadas pela Comissão do INEP, o interessado justificou que, logo após a referida visita, o Corpo Dirigente partiu para o saneamento das fragilidades apresentadas. Todas as transformações e melhorias realizadas constam de um Relatório detalhado da Entidade Mantenedora; inclusive quando o Curso Superior de Gestão de Recursos Humanos - Processo n°.: 200816187 foi avaliado de 23/03/2011 a 26/03/2011, a equipe de avaliadores pôde constatar “in loco” as aludidas transformações. Destacou, ainda, que as melhorias, em apreço, foram contempladas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, Parecer 221/11, aprovado por unanimidade, através do relatório do Prof. Paschoal Laércio Armonia que considerou os argumentos contidos no Relatório dos Avaliadores do INEP, n°. 61549, referente ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, cujo Curso foi avaliado posteriormente aos demais. (grifei) Por fim, transcreveu do Parecer CNE/CES n° 221/2011, o seguinte:

Ocorre que no relatório n°. 61.549, referente à autorização do CST em Gestão em Recursos Humanos, constam, resumidamente, os seguintes comentários referentes à dimensão 3 da Instituição: possui sala para os docentes equipadas e com gabinetes individuais; laboratórios de informática; salas destinadas para o setor administrativo; laboratórios para os cursos técnicos; sala para atendimento psicopedagógico e biblioteca equipada com computadores, mesas e cadeiras para uso coletivo (...).(grifei)

(...)

Este fato demonstra claramente que a instituição corrigiu as fragilidades apontadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

(...).(grifei)

Para conferir a justificativa apresentada pelo interessado, comparei os conceitos atribuídos aos mencionados indicadores do Relatório de Avaliação nº 61.549 (CST em Gestão de Recursos Humanos) com os do curso objeto da presente análise (CST em Logística). Pude constatar então que foram melhorados os conceitos atribuídos aos indicadores comuns aos dois cursos (1.2.4. Atendimento ao discente; 3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores; 3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; e 3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados).

Diante do contexto acima exposto, é possível afirmar que, de fato, foram promovidas melhorias nas condições de oferta do CST em Gestão de Recursos Humanos, bem como nas do CST em Logística pretendido pela Instituição, notadamente no que se refere à infraestrutura física disponibilizada.

No entanto, pode-se verificar que, para aspectos estritamente pertinentes ao CST em Logística pleiteado - estrutura curricular, indicadores do corpo docente, do NDE, livros da bibliografia básica e periódicos especializados -, que receberam conceitos insatisfatórios, nenhuma indicação de melhoria, ou mesmo justificativa, foi apresentada pelo interessado no recurso em tela.

Considerações Finais do Relator

Diante do teor das informações apresentadas no corpo deste Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pelo interessado no bojo de sua peça recursal não sustentam o pedido de reformulação da decisão contida na Portaria SERES nº 458, de 21/11/2011, publicada no DOU de 23/11/2011, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia (CST) em Logística formulado pelo Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda.

Submeto, então, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 458, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA, localizada na Rua General Vitorino nº 229, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente